



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO - AV.  
*HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA*, 4750 CEP  
78050-000 -  
*BOSOUE DA SAÚDE* – TEL 65 – 3648-8050

---

**ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS DAS  
EXECUÇÕES FISCAIS NA JUSTIÇA ELEITORAL**

AGOSTO DE 2009

---

---

## ÍNDICE

1. APRESENTAÇÃO.....	5
2. GLOSSÁRIO.....	8
3. ROTEIRO DE EXECUÇÃO FISCAL.....	17
3.1. INTRODUÇÃO.....	17
3.2. ORIGEM DAS MULTAS.....	18
3.3. PROCEDIMENTO NO CARTÓRIO ELEITORAL.....	18
3.4. PROCEDIMENTO NA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.....	19
3.5. PASSO-A-PASSO NO CARTÓRIO ELEITORAL.....	21
3.5.1. RECEBIMENTO DA INICIAL.....	21
3.5.1.1. Autuação e Montagem do Processo de Execução Fiscal..	23
3.5.1.2. Do Litisconsórcio Passivo.....	24
3.5.1.3. Carta Precatória.....	27
3.5.1.4. Conclusão ao Juiz Eleitoral.....	28
3.5.2. DA CITAÇÃO.....	29
3.5.2.1. Da Citação Por Carta.....	32
3.5.2.2. Da Citação Por Mandado.....	33

3.5.2.2.1. Do Arresto.....	34
3.5.2.3. Da Citação Por Hora Certa.....	35
3.5.2.4. Da Citação Por Edital.....	37
3.5.3. DA MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO.....	38
3.5.4. DA MANIFESTAÇÃO DO EXEQÜENTE.....	39
3.5.5. DA PENHORA.....	41
3.5.5.1. Da Penhora por Mandado.....	41
3.5.5.2. Da Penhora por Termo nos Autos.....	47
3.5.5.3. Da Avaliação do Bem.....	48
3.5.5.4. Da Impugnação à Avaliação.....	49
3.5.5.5. Da Inexistência de Bens Suscetíveis de Penhora.....	50
3.5.5.6. Da Substituição da Penhora.....	51
3.5.5.7. Do Reforço de Penhora.....	52
3.5.5.8. Do Registro da Penhora.....	52
3.5.6. DOS ATOS PREPARATÓRIOS AO LEILÃO.....	53
3.5.6.1. Leilão.....	55
3.5.7. DO PREGÃO (1º Leilão).....	58
3.5.8. DO PREGÃO (2º Leilão).....	59
3.5.9. DA ARREMATAÇÃO E DA ADJUDICAÇÃO.....	59
3.5.9.1. Do Auto de Arrematação ou de Adjudicação.....	60
3.5.9.2. Dos Embargos à Arrematação e à Adjudicação.....	61
3.5.9.3. Expedição da Carta de Arrematação ou de Adjudicação	62

3.5.10. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO.....	63
3.5.11. NOVA PENHORA.....	64
3.5.12.PAGAMENTO AO EXEQÜENTE.....	64
3.5.13.EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.....	64
3.5.14.BAIXA E ARQUIVAMENTO.....	65
3.5.15.DAS DEFESAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	65
3.5.15.1. Da Exceção de Pré-Executividade.....	65
3.5.15.2. Dos Embargos à Execução.....	66
3.5.15.2.1. Dos Embargos na Execução por Carta.....	68
3.5.15.2.2. Dos Embargos à Penhora.....	70
3.5.15.3. Dos Embargos de Terceiro (Art. 1046 do CPC).....	70
3.5.15.4. Dos Embargos à Arrematação ou à Adjudicação.....	72
3.5.16.OUTROS INCIDENTES NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	72
3.5.16.1. Remoção de Bens.....	72
3.5.16.2. Da Remição da Execução.....	74
3.5.16.3. Da Remição de Bens.....	75
3.5.16.4. Da Desconstituição da Penhora.....	75
3.5.16.5. Prescrição.....	76
FLOXOGRAMA I – CITAÇÃO POR AR.....	78
FLUXOGRAMA II – PENHORA.....	79

## **1 - APRESENTAÇÃO**

No âmbito da Justiça Eleitoral, o processamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública, relativas às multas aplicadas com fundamento na legislação eleitoral em vigor, ocorre perante os Cartórios Eleitorais.

Destinado à cobrança judicial da dívida ativa, o processo executivo fiscal tem características peculiares, que visam garantir celeridade em seu andamento e vigor em sua execução.

Em vista de tais características, esta Corregedoria Regional Eleitoral teve por necessária a confecção de um instrumento de orientação acerca das rotinas de trabalho que envolvem os feitos dessa natureza, dirigido principalmente aos servidores e magistrados dos Cartórios Eleitorais, sem a pretensão, contudo, de esgotar o assunto aqui tratado.

São orientações claras e objetivas, estabelecidas passo-a-passo, que vão desde o trânsito em julgado da sentença do juiz eleitoral que impôs a aplicação da multa, até a efetiva confecção do Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a consequente emissão da Certidão de Dívida Ativa, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional.

De outra parte, visando imprimir maior celeridade e efetividade nas ordens judiciais dos processos de execução, este Regional celebrou convênio com a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT, por meio do qual possibilita o acesso *on line* ao banco de dados e informações cadastrais disponíveis no sistema informatizado daquela Junta; bem como foi firmado Termo de Adesão com o DENATRAN e o Conselho Nacional de Justiça, com vistas a inserir restrições judiciais de transferência, licenciamento e circulação, além de registrar penhora sobre os veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

Nessa mesma esteira de procedimentos, recentemente foi celebrado Termo de Adesão ao convênio de cooperação institucional firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho Nacional de Justiça, tendo por objetivo a utilização do mecanismo de consulta às informações contidas no cadastro de clientes do Sistema Financeiro Nacional.

Paralelamente ao conveniado em tais parcerias, tornou-se necessária, ainda, a modificação, em parte, da Resolução TRE/MT nº 577/2007, que dispõe sobre a administração dos Fóruns Eleitorais do Estado, a fim de se atribuir novas atribuições aos Cartórios Eleitorais que integram tais Fóruns, em razão do processamento dos feitos de execução fiscal, o que redundou na recente expedição da Resolução TRE/MT nº 609/2009.

Destaca-se, ainda, que o presente Manual de Execução Fiscal da Justiça Eleitoral foi elaborado a partir de conceitos doutrinários aplicados à prática forense, assim como baseado em experiências de outros Regionais, em especial às normas expedidas pela Corregedoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, a quem rendemos nossas homenagens e agradecimentos pela disponibilização e presteza no atendimento de nossas solicitações.

Portanto, alicerçado em ações sólidas já implementadas, é com grande satisfação que apresento o presente Manual de Execução Fiscal da Justiça Eleitoral de Mato Grosso, parabenizando a equipe de servidores da Corregedoria Regional Eleitoral que o idealizou e colaborou em sua confecção.

Na busca constante da melhoria de qualidade dos serviços eleitorais, desejo, por fim, que este Manual se constitua fonte de consulta permanente aos interessados, principalmente aos Cartórios Eleitorais, servindo como parâmetro de relevo às nossas rotinas de trabalho.

Cuiabá-MT, 18 de agosto de 2009.

***Des. RUI RAMOS RIBEIRO***  
***Corregedor Regional Eleitoral***

## **2 - GLOSSÁRIO**

### **PROCESSO**

“É uma seqüência de atos interdependentes, destinados a solucionar um litígio, com a vinculação do juiz e das partes a uma série de direitos e obrigações”. (Führer, p. 54).

### **PROCEDIMENTO**

“É o modo pelo qual o processo anda, ou a maneira pela qual se encadeiam os atos do processo. É o rito ou andamento do processo”. (Führer, p. 54).

### **PARTES**

Exeqüente: “Parte ativa na execução. O credor tem atividade equiparada ao autor no processo de conhecimento”.

Executado: “O devedor na execução tem posição equiparada ao réu no processo de conhecimento.

## **CITAÇÃO**

É o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou interessado, a fim de se defender (art. 213 CPC). Trata-se de um ato de integração da parte à relação processual e dá cumprimento aos postulados do contraditório e do devido processo legal.

## **MANDADO:**

É ordem de Juiz, com o fim de ser tomada medida coativa contra o destinatário ou de dar ciência para que seja feito ou deixe de ser praticado algum ato.

## **INTIMAÇÃO**

Ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos ou termos do processo, para que se faça ou deixe de fazer alguma coisa (art. 234 CPC).

Ao lado da citação, a intimação é um dos modos de comunicação dos atos processuais.

## **NOTIFICAÇÃO**

O Código de Processo Civil de 1973 deixou de empregar a distinção que o diploma de 1939 fazia entre intimação e notificação (ainda é empregado para o procedimento específico previsto no art. 873 do CPC). Com isso, a intimação passou a abranger o instituto da notificação.

Todavia, trata-se de um termo amplamente empregado na legislação eleitoral, como um meio de comunicação que visa um fazer ou um não fazer, sob pena de conseqüências jurídicas.

## **DÍVIDA ATIVA**

A dívida ativa surge sempre que a Fazenda Pública se situe em posição de credora, desde que a obrigação não seja cumprida no vencimento.

## **DÍVIDA CONSOLIDADA**

É assim denominada a dívida ativa após os acréscimos relativos à correção monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei.

## **CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

É o crédito proveniente de tributo: imposto, taxa, contribuição de melhoria, contribuição especial etc., gerador de uma dívida ativa tributária (art. 201 CTN)

## **CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO**

É o crédito que não tenha natureza tributária, ou seja, crédito resultante de obrigação vencida, como é o caso das multas previstas na legislação eleitoral, dando origem a uma dívida ativa não-tributária.

## **INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA**

É o ato subsequente ao vencimento do crédito da Fazenda Pública sem o devido pagamento; trata-se do ato de registrar (em meio próprio e no órgão competente), os valores relativos à dívida, observados os requisitos previamente estabelecidos (art. 202 do CTN e MPC), para que surta os efeitos legais. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

## **CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA)**

É o documento emitido pela Procuradoria da Fazenda (municipal, estadual, do DF ou nacional), que representa fielmente os dados insertos no termo de inscrição da dívida ativa. Trata-se do título executivo extrajudicial que será submetido à execução fiscal.

A CDA será elaborada a partir de dados constantes na inscrição efetuada no âmbito da Justiça Eleitoral.

## **LIQUIDEZ E CERTEZA**

Atributos indispensáveis do título executivo. Considera-se um crédito líquido, quando não pairar suspeita sobre seu objeto; certo, quando não houver dúvida sobre sua existência. Um crédito também deve gozar de exigibilidade, ou seja, não devem constar objeções contra sua atualidade.

## **PRAZOS**

A contagem dos prazos nos procedimentos relativos à execução fiscal deve ser de acordo com o disposto no art. 184 do CPC, ou seja, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento. Na hipótese de o vencimento do prazo recair em dia que seja feriado ou sem expediente forense na Justiça Eleitoral, considera-se prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

## **PENHORA**

Trata-se de um meio coercitivo à disposição do exeqüente visando vencer a resistência de executado ao pagamento ou à implementação de um comando judicial. Este poder coercitivo impulsiona o processo até a venda do bem em leilão.

É ato judicial com comando de apreender junto ao patrimônio do executado, bens suficientes à garantia da execução.

A penhora e o arresto são formas de constrição de bens.

## **ARRESTO**

Medida de constrição patrimonial que implica apreensão judicial de bem do devedor, como medida de cautela, para garantir ao credor a cobrança de seu crédito, evitando o prejuízo decorrente de eventual desvio desses bens.

## **HASTA PÚBLICA**

Ato solene, decorrente de ação judicial, no qual são oferecidos bens à alienação. Se os bens forem **imóveis**, a hasta pública é denominada **praça**. Se forem **móveis**, é denominada **leilão**. A LEF utiliza a denominação leilão sem distinção, embora permita a oferta e móveis e imóveis.

## **LEILÃO JUDICIAL**

Leilão judicial é a venda de bens penhorados através de mandado judicial, para garantia de uma execução.

## **PREÇO VIL OU LANÇO VIL**

É a oferta ínfima (muito baixa), levando-se em consideração o preço de mercado, bem como as dificuldades de comercialização de cada bem.

## **ARREMATAÇÃO JUDICIAL**

Meio pelo qual bens imóveis são vendidos, em leilão judicial de praça pública, por quem ofertar o maior preço.

## **ADJUDICAÇÃO**

É o direito de preferência do exeqüente de receber os bens pelo valor da avaliação para quitação do seu crédito. A adjudicação pode recair sobre bens imóveis, móveis e também sobre os rendimentos desses bens.

## **CONSTRIÇÃO**

É assim denominado o ato de retirar do âmbito de disponibilidade do devedor o patrimônio arrolado em sede de arresto, penhora ou seqüestro de bens.

## **CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE**

Consiste em atributo que, por disposição de vontade, confere a um determinado bem a situação de não sujeito à alienação.

## **IMPENHORABILIDADE**

Condição de garantia, instituída por lei, que consiste na impossibilidade de fazer recair penhora sobre bens dada a sua situação especializada, frente ao direito atual.

## **ATO DE DISPOSIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Manifestação de vontade formalmente deduzida; disposição de vontade. O uso da expressão no presente trabalho refere-se ao ato que consiste em estabelecer que o bem gravado não pode ser objeto de penhora por dívidas contraídas pelo seu titular.

## **REDUZIR A TERMO**

No presente trabalho, a expressão refere-se ao registro, no termo de penhora, da relação de bens indicados pelo executado para garantia da execução.

## **CURADOR ESPECIAL**

Designado pelo juiz ao incapaz que não tiver representante legal, ao réu preso e ao executado revel citado por edital ou por hora certa. Tem a função de defender os interesses do executado que deixou de se manifestar, embora citado pelos meios legalmente disponíveis.

## **CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA**

Documento pelo qual o servidor público, detentor de fé pública, descreve ocorrências que poderão subsidiar decisão judicial.

---

### **3 - ROTEIRO DE EXECUÇÃO FISCAL**

#### **3.1 – INTRODUÇÃO:**

De início, cabe destacar que o roteiro aqui apresentado não tem a pretensão de esgotar o assunto, mas de propor a padronização de procedimentos no âmbito da Justiça Eleitoral de Mato Grosso.

Na Justiça Eleitoral, o processamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública, relativas às multas aplicadas, com fundamento na Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, no Código Eleitoral, no Código de Processo Civil, na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 21.975, de 16 de dezembro de 2004, na Portaria do Tribunal Superior Eleitoral n. 288, de 08 de junho de 2005 ocorre perante os Cartórios Eleitorais.

Forçoso revelar que a Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980 é a fonte principal da matéria em comento, estabelecendo o “caminho” procedimental para a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Trata-se, assim, de norma de caráter preponderantemente processual, com emprego subsidiário do Código de Processo Civil, naquilo em que não for conflitante.

Antes de dar início às orientações propriamente ditas, reputa-se importante retomar alguns dos passos que antecedem o ajuizamento de uma ação executiva, partindo de onde tudo começa, ou seja, do trânsito em julgado da sentença proferida pelo juiz eleitoral que impõe a aplicação da multa.

### **3.2 – ORIGEM DAS MULTAS:**

Há duas espécies de MULTAS:

**1. Multas de natureza administrativa (não-criminal):** a Procuradoria da Fazenda Nacional NÃO inscreve em dívida ativa valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e NÃO ajuíza execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional **de valor igual ou inferior a 10.000,00 (dez mil reais)** - Lei 10.522/02 e Portaria MF n. 49/2004;

***Obs.: Processos contendo multas inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) não serão encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, em vista do valor não atingir o montante para inscrição em dívida ativa, logo, devem permanecer em cartório.***

**2 - Multas de natureza criminal eleitoral: são inscritas e executadas independentemente do valor;**

### **3.3 – PROCEDIMENTO NO CARTÓRIO ELEITORAL:**

Após publicada a sentença que impôs a multa, se interposto o recurso, o trânsito em julgado só ocorrerá quando houver decisão definitiva proferida pelo Tribunal competente, da qual não caiba mais recurso.

Se depois de publicada a sentença que impôs a multa transcorrer o prazo sem interposição de recurso, ocorre o trânsito em julgado.

Ocorrendo o trânsito em julgado, deve ser lançado o código **FASE 264** no histórico do eleitor, em se tratando de pessoa física.

Do trânsito em julgado tem início o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da multa cominada.

Havendo o pagamento da multa aplicada, mediante a guia de recolhimento da união (GRU), expedida via sistema ELO, após as anotações cartorárias no respectivo sistema informatizado, o processo segue para baixa e arquivamento.

Contudo, as multas não satisfeitas no prazo serão consideradas dívida líquida e certa, para fins de inscrição da CDA e cobrança, mediante executivo fiscal, devendo os juízos eleitorais enviar os respectivos autos à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, em 5 (cinco) dias após o decurso dos 30 (trinta) dias (Código Eleitoral, art. 367, III, e Res.-TSE n. 21.975/2004, art. 3º).

**ATENÇÃO:** Antes de enviar os autos originais ao Tribunal, deve o chefe de cartório tomar as seguintes providências:

1. certificar o envio nos autos;
2. formalizar o registro da multa em livro próprio;
3. preencher o Termo de Inscrição de Multa Eleitoral (deve constar o número da inscrição eleitoral, CNPJ e/ou CPF dos representantes dos partidos, observando-se o disposto no art. 4º, V, da LEF).
4. formar os autos suplementares, dos quais constará a reprodução de todos os atos e termos do processo original, nos termos do Código de Processo Civil.

### **3.4 – PROCEDIMENTO NA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL:**

Os autos e o Termo de Inscrição de Multa Eleitoral serão remetidos à **Presidência do TRE**, que por sua vez encaminhará à Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Mato Grosso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso se organiza em uma sede, situada em Cuiabá.

A Procuradoria da Fazenda Nacional confecciona o **Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a consequente emissão da CDA – Certidão de Dívida Ativa**. Note-se que o termo confeccionado pela PFN difere daquele feito pelo cartório eleitoral, denominado Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, remetido anteriormente com os autos ao Tribunal.

Na Certidão de Dívida Ativa constarão, em suma, todos os dados necessários a identificar o devedor ou devedores, os fundamentos que autorizam a cobrança da dívida e o seu montante.

A ação de execução fiscal é a forma judicial de a Fazenda buscar os seus créditos. Essa ação é sempre instrumentalizada com uma petição em nome da União (Fazenda Nacional), acompanhada da CDA respectiva.

A petição inicial é distribuída pelos Procuradores da Fazenda diretamente ao Cartório do Juízo Eleitoral investido da competência territorial (art. 578 do CPC) para processar e julgar o processo executivo.

Importante frisar que, estando em curso a ação judicial de execução fiscal, nada impede o devedor de pretender quitar ou negociar a sua dívida. Para tanto, o executado deve ser instruído a procurar a Procuradoria da Fazenda Nacional para realizar a negociação. O cartório eleitoral não faz parcelamento de débitos relativos à multa eleitoral, nem antes do encaminhamento à PFN, tampouco após deflagrada a execução fiscal.

Havendo mais de um executado, ou seja, mais de um devedor, a Procuradoria da Fazenda Nacional poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu. A ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o

réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar (Parágrafo único do artigo 578 do CPC).

Tem-se pertinente referir a função principal do julgador no processo de execução fiscal. O Juiz Eleitoral fundamentalmente atua como interlocutor entre as partes – exeqüente e executado. A atividade jurisdicional normalmente se comporá em, ouvidas as partes e assegurado o cumprimento da lei, dar seguimento ao processo até o seu final. Como se verá pelas instruções a seguir expostas, boa parte dos atos processuais incumbidos ao Juiz Eleitoral consistirá em submeter a situação posta nos autos à manifestação sucessiva das partes.

Oportuno ressaltar que é desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais por força da aplicação da súmula 189<sup>1</sup> do Superior Tribunal de Justiça.

A seguir, são descritas de forma minuciosa as etapas que compõem o processo de execução fiscal.

### **3.5 - PASSO-A-PASSO NO CARTÓRIO ELEITORAL:**

Diante do ajuizamento da ação de execução fiscal perante o cartório eleitoral, os seguintes procedimentos devem ser observados.

#### **3.5.1. RECEBIMENTO DA INICIAL**

Recebida a petição inicial, o chefe de cartório:

---

<sup>1</sup> É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais.

verificará se está acompanhada dos seguintes documentos:

- ✓ certidão da dívida ativa (CDA).
- ✓ relação de co-devedores (se for o caso). e
- ✓ cópia (contrafé) para acompanhar a carta ou mandado de citação.

***Obs.: É recomendável que se faça a verificação do rol de documentos acima elencado no instante do recebimento da petição inicial, no intuito de evitar-se transtornos posteriores.***

- 1 protocolará a petição inicial;

***Obs.: O carimbo de protocolo deverá ser aposto somente na primeira via da petição inicial, ou seja, aquela que não contém carimbo de cópia ou contrafé, pois a segunda via acompanhará a carta ou mandado de citação quando forem expedidos.***

- 2 procederá seu registro no livro protocolo;
- 3 entregará ao representante da Fazenda Nacional a cópia protocolada ou comprovante de recebimento;
- 4 autuará a petição inicial (vide item 1.1);

***Obs.: As cópias que compõem a contrafé deverão ser grampeadas na contracapa do processo, no intuito de evitar seu eventual extravio, onde permanecerão até a expedição da carta ou do mandado de citação.***

- 5 procederá as anotações no Livro de Registro Geral de Feitos;

**Obs.: No LIVRO DE REGISTRO GERAL DE FEITOS, na coluna destinada à natureza e identificação das partes, o processo será registrado como EXECUÇÃO FISCAL. Logo abaixo, serão arroladas as partes, (exeqüente/executado(s)), sendo que, para cada executado, além do nome, serão anotados CPF/CNPJ e endereço completo.**

6 encaminhará os autos ao Juiz Eleitoral que determinará a realização das diligências que entender necessárias.

#### **3.5.1.1. Autuação e Montagem do Processo de Execução Fiscal**

A autuação consiste no ato realizado pelo chefe do cartório eleitoral de proceder a reunião dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional (petição inicial, CDA e demais documentos) e acondicioná-los de forma ordenada no interior de uma capa de processo (*modelo padrão utilizado pela justiça eleitoral*), numerando e rubricando as respectivas folhas no canto superior direito.

Uma vez autuado, deverá receber registro adequado no Livro de Registro Geral de Feitos.

#### **AUTUAÇÃO:**

✓ capa azul;

✓ na capa será afixada a etiqueta adesiva de autuação, a qual deverá ser preenchida por computador ou datilograficamente e deverão constar os seguintes dados:

- a) identificação da Zona Eleitoral e município-sede;
- b) número do processo;
- c) Espécie: EXECUÇÃO FISCAL;

- d) nome do exeqüente e do executado;
- e) termo de autuação e assinatura do Chefe do Cartório.

#### **MONTAGEM DO PROCESSO:**

- ✓ para a fixação das folhas, solicita-se o uso de colchete duplo em espaço padrão do perfurador;
- ✓ autuado, registrado, confeccionada a capa, folhas numeradas, rubricadas e perfuradas, o processo estará pronto para ser instruído com as diligências determinadas pelo Juiz;
- ✓ atos de autuação, certificação, conclusão, recebimento, remessa, juntada, apensamento, informações e autenticação serão firmados exclusivamente pelo Chefe do Cartório;
- ✓ diligências realizadas (tais como ofícios expedidos visando à localização do executado, pesquisas, contatos efetuados, entre outros) deverão ser registradas mediante juntada de cópias ou certificação;
- ✓ sempre que possível, os documentos juntados deverão obedecer ao tamanho máximo da folha da capa;
- ✓ termos e certidões deverão receber título destacado.

#### **3.5.1.2. Do Litisconsórcio Passivo**

Duas ou mais pessoas podem figurar em conjunto, no mesmo processo, no pólo ativo, como autores, exeqüentes etc., ou no pólo passivo como réus, executados, demandados, representados, entre outras denominações (art. 46, CPC).

A reunião com outros entes no pólo passivo de uma ação de execução fiscal pressupõe a existência de uma afinidade entre os co-devedores. Essa afinidade, na execução fiscal de multa eleitoral, advém da decisão judicial que condenou todos os demandados, solidariamente, ao pagamento de multa (art. 241 do Código Eleitoral).

Como consequência da condenação judicial e o seu não-pagamento voluntário, os co-devedores assumem a condição de solidários passivos, ou seja, passam a integrar a denominada solidariedade passiva (arts. 275 a 284 do Código Civil).

***Obs.: A solidariedade pressupõe que todos os co-devedores possuem a responsabilidade pelo pagamento da multa imposta que poderá ser cobrada de qualquer um dos executados na sua totalidade. Nesta hipótese, aquele que sofre a alienação forçada possui o direito de regresso contra os demais co-devedores, em ação própria, a ser processada na justiça comum.***

No caso da ação de execução fiscal, a Procuradoria da Fazenda Nacional figura sempre no pólo ativo, como exequente, e os partidos políticos ou candidatos no pólo passivo, como co-executados.

***Obs.: Vale lembrar que as coligações, embora condenadas na representação original, não integrarão o pólo passivo da execução fiscal porque possuem existência efêmera, ou seja, extinguem-se logo após o pleito para cuja disputa foram formadas. Os partidos que integraram as coligações permanecem responsáveis pelas multas sofridas.***

Co-executados domiciliados em circunscrições eleitorais distintas:

✓ em sede de execução fiscal, é muito comum que os co-executados sejam domiciliados em circunscrições eleitorais distintas, principalmente quando se tratam de multas aplicadas no curso de uma eleição geral;

✓ no litisconsórcio passivo, o Cartório da Zona em que ajuizada a execução **providenciará a citação de todos os executados, inclusive daqueles que forem** domiciliados em outra(s) circunscrição(ões) eleitoral(is). Nesse caso, a citação, e demais atos a ela relativos, se fará por **carta precatória**.

Quando verificada a hipótese de litisconsórcio passivo, o chefe de cartório:

✓ procederá a todos os atos descritos nos itens 1 e 1.1 acima, observando as seguintes peculiaridades:

1. verificará se existem vários executados na Certidão de Dívida Ativa ou a existência de rol de executados;
2. registrará o nome de todos os executados na autuação;
3. fará conclusão dos autos ao juiz eleitoral que determinará:
  - a) a citação dos executados domiciliados na circunscrição de sua respectiva zona eleitoral (vide item 2). e
  - b) a expedição de carta precatória de citação, penhora e avaliação, para cumprimento pela zona eleitoral de domicílio dos outros executados (vide item 1.3).

### 3.5.1.3. Carta Precatória

Os atos processuais serão requisitados por carta, quando devam realizar-se fora dos limites territoriais da circunscrição eleitoral (art. 200, CPC).

Deverão ser observados os requisitos para expedição da carta precatória elencados nos artigos 202 e seguintes do CPC.

A carta precatória ([modelo n. 22](#)), no caso de citação<sup>2</sup>, será confeccionada pelo chefe do cartório da Zona Eleitoral onde foi ajuizada a ação de execução (juízo deprecante) e remetida, para cumprimento, ao juiz eleitoral da zona onde está domiciliado o co-executado (juízo deprecado).

Recebida a carta precatória no juízo deprecado, o chefe de cartório:

1. procederá sua autuação;
2. registrará no Livro de Registro Geral de Feitos;

**Obs.: No LIVRO DE REGISTRO GERAL DE FEITOS, na coluna destinada à natureza e identificação das partes, o processo será registrado como CARTA PRECATÓRIA DE EXECUÇÃO FISCAL. Logo abaixo, serão indicados: juízo deprecante, objeto e partes, (exeqüente/executado(s)), sendo que, para cada executado, além do nome completo, serão anotados CPF/CNPJ e endereço completo.**

3. encaminhará ao Juiz Eleitoral para despacho.

**Obs.: Quando o domicílio de algum dos co-executados esteja localizado em outra unidade**

---

<sup>2</sup> Da citação e demais atos processuais, vide item 2 e seguintes.

**da federação, a carta precatória deverá ser encaminhada por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral. Nos demais casos, será encaminhada por intermédio do correio, diretamente à Zona Eleitoral deprecada.**

**Naqueles municípios com mais de uma Zona Eleitoral, as cartas precatórias serão encaminhadas à Zona Eleitoral responsável pela distribuição.**

#### **3.5.1.4. Conclusão ao Juiz Eleitoral**

Após a autuação, o processo será encaminhado ao juiz eleitoral, mediante aposição de termo de conclusão ([modelo n. 01](#)), que proferirá despacho de deferimento, emenda da inicial ou indeferimento (modelos n.s [02](#), [03](#) ou [04](#)).

O juiz eleitoral poderá, ainda, determinar a expedição de carta precatória (vide item 1.3) para a realização de atos processuais, no caso de verificação da existência de litisconsórcio passivo (vide item 1.2) quando algum dos executados estejam domiciliados fora da área de sua jurisdição.

***Obs.: Após a manifestação judicial, os autos retornarão ao Cartório para a adoção das providências pertinentes ao cumprimento do despacho.***

***O despacho de deferimento da inicial não deverá conter a fixação de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, pois o encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei n. 1025/69, o qual já vem incluído no cálculo do montante da CDA,***

***substitui a fixação, na execução fiscal, ou condenação, em sede de embargos, ao pagamento de verba honorária advocatícia (Súmula 168 do extinto TFR).***

### **3.5.2. DA CITAÇÃO**

Recebidos os autos, o chefe de cartório adotará as seguintes providências:

✓ se for determinada a citação pelo juiz:

1. lavrará o respectivo termo de recebimento dos autos ([modelo n. 05](#)); e,
2. providenciará a expedição da carta de citação com aviso de recebimento (AR) ([modelo n. 06](#)) ou do mandado de citação, penhora e avaliação ([modelo n. 07](#)) conforme despacho do juiz eleitoral.

***Obs.: O despacho do juiz eleitoral que ordenar a citação interrompe a prescrição.***

✓ se o despacho for em outro sentido (indeferimento ou emenda da inicial\*):

1. lavrará termo de recebimento dos autos ([modelo n. 05](#)). e,
2. intimará a exeqüente (Fazenda Nacional).

***\*Obs.: A emenda da inicial será determinada quando não estiverem presentes os requisitos dos artigos 282 e 614 do CPC e/ou apresentar***

***outros defeitos ou irregularidades.***

***A intimação da Fazenda Pública (parágrafo único, art. 25, Lei 6830/80) deverá ser feita pessoalmente, podendo ser realizada mediante vista dos autos com imediata remessa pelo cartório ao representante da Procuradoria da Fazenda Nacional. A operacionalização das intimações da Fazenda Pública poderá ser acertada diretamente com o Procurador da Fazenda Nacional responsável pelo acompanhamento do processo executivo.***

***Sempre que os autos forem retirados do cartório, lavrar-se-á certidão ([modelo n. 14](#)) e será preenchido e assinado o livro carga de processos, bem como anotada no mesmo a data da devolução. Recomenda-se, ainda, que seja procedida a anotação de saída dos autos do cartório no Livro de Registro Geral de Feitos.***

Após a expedição do mandado de citação, penhora e avaliação ou da carta de citação, assinados pelo Juiz Eleitoral, o chefe de cartório certificará nos autos ([modelo n. 08](#)) sua remessa à agência dos Correios ou sua entrega ao oficial de justiça “ad hoc”, conforme o caso.

***Obs.: O prazo para cumprimento do mandado é o estabelecido no parágrafo único do artigo 37 da Lei 6.830/80, se outro não for determinado pelo juiz eleitoral.***

Com o retorno do aviso de recebimento (AR)<sup>3</sup>, adotará as seguintes providências:

---

<sup>3</sup> Da citação por carta, vide item 2.2.

1. juntará o AR aos autos, apondo termo de juntada ([modelo n. 09](#)) no verso da folha imediatamente anterior; e,
2. verificará se o executado foi ou não encontrado pelos Correios e o motivo de sua não localização;
3. **localizado o executado**, aguardará o decurso do prazo de **05 (cinco) dias** previsto no artigo 8º da Lei 6.830/80.

Não sendo o executado encontrado, o chefe de cartório adotará uma das seguintes providências adiante, conforme o motivo de sua não localização:

- ✓ ***executado mudou de endereço ou falecido:*** dará vista dos autos ao exeqüente, mediante despacho judicial ([modelo n. 10](#)), para informar novo endereço ou requerer o que entender pertinente;
- ✓ ***executado ausente, não procurado, recusou-se a receber a carta de citação, entre outros:*** expedirá mandado de citação, penhora e avaliação ([modelo n. 07](#));

***Obs.: No caso de o aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será realizada por oficial de justiça “ad hoc” (art. 8º, inc. III, Lei 6.830/80), mediante mandado de citação, penhora e avaliação ([modelo n. 07](#)).***

***O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, art. 8º, § 1º, LEF.***

### 3.5.2.1. Da Citação por Carta

A citação considerar-se-á realizada na data da entrega da carta no endereço do executado.

Se a data for omitida, no aviso de recebimento, a citação dar-se-á por realizada 10 (dez) dias após a entrega da correspondência à agência postal (art. 8º, inc. II, Lei 6.830/80).

Citado o executado por carta, aguardar-se-á o prazo de **05 (cinco) dias** para o seu comparecimento em cartório, para:

- ✓ proceder à realização do pagamento do débito exequendo, ou;
- ✓ comprovar sua quitação, apresentando o respectivo comprovante de pagamento (DARF) que poderá ser anterior ou posterior ao ajuizamento da execução, ou;
- ✓ noticiar a efetivação de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou;
- ✓ garantir a execução, com a realização do depósito judicial do montante da dívida ou da nomeação de bens à penhora.

Caso o executado não se manifeste, o chefe de cartório:

1. certificará nos autos o decurso do prazo ([modelo n. 11](#)); e,
2. expedirá **mandado de penhora e avaliação**

([modelo n. 12](#)), assinado pelo juiz eleitoral.

Se o executado, durante o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se de alguma das seguintes formas, o chefe de cartório fará os autos conclusos ao juiz eleitoral que dará vista ao exeqüente para:

- ✓ efetuar o pagamento ou informar que o realizou;
- ✓ noticiar parcelamento ou garantir à execução.

### 3.5.2.2. Da Citação por Mandado

Expedido o mandado de citação, penhora e avaliação ([modelo n. 07](#)), o chefe de cartório:

1. fará sua entrega ao oficial de justiça “ad hoc”;  
e,
2. certificará nos autos a respectiva entrega ([modelo n. 13](#)).

O oficial de justiça “ad hoc”, de posse do mandado, realizará diligências visando a localização do executado:

- ✓ **encontrando-o**, procederá sua citação, permanecerá com o mandado em seu poder e aguardará a eventual manifestação do executado pelo prazo de 05 (cinco) dias;
- ✓ **não o encontrando**, certificará circunstanciadamente as diligências realizadas<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Em caso de suspeita de ocultação, vide itens 2.3 – Do Arresto e 2.4 – Da Citação por Hora Certa.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação do executado, o oficial de justiça “ad hoc” dará prosseguimento aos atos executórios com a realização de diligências no intuito de localizar bens para a efetivação da penhora<sup>5</sup>.

### 3.5.2.2.1 Do Arresto

Caso o oficial de justiça “ad hoc”, na realização de suas diligências, suspeite que o executado se esteja ocultando para frustrar a citação, tendo conhecimento da existência de bens, procederá ao arresto dos que encontrar (art. 653, CPC).

Realizado o arresto ([modelo n. 15](#)), a avaliação e o depósito do bem ([modelo n. 16](#)), o oficial de justiça “ad hoc”, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor por 03 (três) vezes em dias distintos com o objetivo de realizar o ato citatório (art. 653, parágrafo único, CPC).

✓ **se encontrar o executado:**

1. procederá sua citação; e,
2. devolverá o mandado ao cartório eleitoral, acompanhado do auto de arresto ([modelo n. 15](#)).

***Obs.: No caso de serem arrestados bens sujeitos a registro, deverá ser observado o disposto no item 5.8 – Do Registro da Penhora.***

***O oficial de justiça “ad hoc” observará, ainda, as orientações contidas no item 5.1, sobre a impenhorabilidade de bens, tendo em vista que não podem ser arrestados bens insuscetíveis de***

---

<sup>5</sup> Da penhora, vide item 5.

***penhora.***

✓ **se não localizar o executado:**

1. fará certidão circunstanciada, relatando ao juiz eleitoral todas as diligências realizadas; e,
2. entregará o mandado ao cartório eleitoral.

***Obs.: Se, após a realização do arresto, o executado continuar se ocultando, poderá ser procedida a citação por hora certa (vide item 2.4), conforme o entendimento do juízo.***

Se o executado não for localizado, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido (*vide item 2.5*), o oficial de justiça “ad hoc” fará certidão circunstanciada e procederá a devolução do mandado ao cartório.

Caso o oficial de justiça “ad hoc” não tenha conhecimento da existência de bens passíveis de penhora para a realização do arresto, procederá a certificação circunstanciada de todas as diligências realizadas, efetuando, em ato contínuo, a devolução do mandado.

O chefe de cartório juntará o mandado ao processo, fazendo-o conclusivo ao juiz eleitoral que determinará vista dos autos ao exequente ([modelo n. 17](#)).

### **3.5.2.3. Da Citação Por Hora Certa**

Por força da súmula 196<sup>6</sup> do Superior Tribunal de Justiça é cabível na execução a citação por hora certa.

Caso o oficial de justiça “ad hoc”, durante as diligências realizadas, suspeite que o devedor se está ocultando para frustrar a realização do ato

---

<sup>6</sup> Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

citatório, em não localizando bens para a realização do arresto, procederá na forma dos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil:

*“Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.*

*Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.*

*§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca.*

*§ 2º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.”*

Realizada a citação por hora certa, o oficial de justiça “ad hoc” entregará o mandado devidamente certificado ao cartório, que fará a juntada aos autos e realizará as providências determinadas no artigo 229 do CPC:

*“Art. 229. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.”*

### 3.5.2.4. Da Citação Por Edital

No caso de o oficial de justiça “ad hoc” não encontrar o executado para realizar sua citação, havendo arresto ou não, em razão de este encontrar-se em lugar incerto e não sabido, ou ausente do país (art. 8º, § 1º, LEF), o chefe de cartório, após despacho judicial neste sentido, providenciará **vista dos autos ao exequente** ([modelo n. 17](#)).

O exequente, recebidos os autos em carga, poderá se manifestar da seguinte forma:

✓ indicar novo endereço para localização do executado;

✓ requerer a realização de novas diligências;

ou,

✓ **requerer a citação do(a) executado(a) por edital.**

Após o retorno dos autos, requerida pelo exequente a citação por edital, o chefe de cartório:

1. juntará a petição;

2. fará os autos conclusos ao juiz eleitoral, que

poderá:

✓ **determinar ([modelo n. 18](#)) a realização da citação e respectiva intimação do arresto, se houver, por edital; ou,**

✓ **determinar outra providência que entender pertinente.**

3. expedirá o edital, ([modelo n. 19](#) ou [modelo n. 20](#)), se esta for a determinação judicial;

4. providenciará sua publicação no local de costume;
5. certificará sua expedição ([modelo n. 21](#));
6. juntará cópia do edital nos autos da execução fiscal;
7. aguardará o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias;
8. fará a desafixação;
9. aguardará o decurso do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do executado;
10. certificará nos autos ([modelo n. 11](#)) a não manifestação, após o decurso do prazo;
11. fará os autos conclusos ao juiz eleitoral, que em não havendo manifestação do executado:
  - ✓ **tendo sido arrestados bens, procederá a nomeação de curador especial;**
  - ✓ **não havendo arresto de bens, dará vista ao exeqüente;**
  - ✓ **havendo manifestação do executado (vide item 3), dará vista ao exeqüente.**

### **3.5.3. DA MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO**

O chefe de cartório procederá ao recolhimento do mandado, caso tenha sido expedido, juntando-o ao processo, e providenciará, mediante despacho judicial, a **vista dos autos ao exeqüente** (modelos n. s [24](#), [25](#) ou [26](#),

conforme o caso), se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias estabelecido pelo artigo 8º da Lei 6830/80:

- ✓ efetuar o pagamento;
- ✓ comprovar que efetuou a quitação do débito (juntando o respectivo comprovante de quitação, seja ele anterior ou posterior ao ajuizamento da execução);
- ✓ apresentar comprovante de que efetuou o parcelamento da dívida junto à Fazenda Nacional; ou,
- ✓ garantir a execução nomeando bens à penhora ou efetuando o depósito judicial.

***Obs.: Quando o executado nomear bem imóvel, o chefe de cartório verificará se consta o expreso consentimento do cônjuge ou companheiro(a).***

#### **3.5.4. DA MANIFESTAÇÃO DO EXEQÜENTE**

O exeqüente se manifesta mediante a apresentação de petição que deverá ser protocolada e juntada aos autos ([modelo n. 27](#)).

Será adotada alguma das providências abaixo relacionadas, conforme se manifeste o exeqüente:

✓ ***pela regularidade e suficiência do pagamento realizado:*** o juiz eleitoral proferirá sentença de extinção do processo ([modelo n. 28](#)), determinando a baixa e arquivamento dos autos<sup>7</sup>;

---

<sup>7</sup> Da Extinção da Execução e da Baixa e Arquivamento, vide itens 13 e 14.

✓ ***pela confirmação da autenticidade e validade do documento comprobatório da quitação da dívida, acostado aos autos pelo executado:*** o juiz eleitoral proferirá sentença de extinção do processo ([modelo n. 28](#)), determinando a baixa e arquivamento dos autos<sup>8</sup>

✓ ***pela confirmação da concessão e realização do parcelamento do débito:*** o juiz eleitoral determinará a suspensão do curso do processo com fundamento no dispositivo legal indicado pela Fazenda Nacional ou de acordo com o artigo 792 do CPC ([modelo n. 29](#));

✓ ***pela impugnação da nomeação dos bens realizada pelo executado:*** o juiz decidirá de plano nos termos do artigo 657 inciso I do CPC:

- a) acolhida a impugnação ([modelo n. 30](#)), determinará a indicação de bens pela exeqüente;
- b) rejeitada a impugnação ([modelo n. 32](#)), determinará a redução a termo ([modelo n. 35](#)), em Cartório, dos bens indicados ou determinará a expedição de mandado de penhora e avaliação ([modelo n. 12](#)) para a realização da constrição.

***Obs.: a) Acolhida ou rejeitada a impugnação, o chefe de cartório intimará as partes dando-lhes ciência da decisão proferida.***

***c) Do acolhimento ou rejeição da impugnação, cabe a interposição do recurso de agravo de instrumento (art. 522 e seguintes do CPC). Este recurso de agravo é interposto no Tribunal Regional Eleitoral. Ao chefe de cartório incumbe apenas a disponibilização dos autos ao recorrente para que extraia as cópias que entender necessárias.***

✓ ***pela aceitação da nomeação dos bens oferecidos à penhora:*** o juiz eleitoral determina (modelos n.s [33](#) ou [34](#)) a

---

<sup>8</sup> Da Extinção da Execução e da Baixa e Arquivamento, vide itens 13 e 14.

penhora dos bens oferecidos por termo ([modelo n. 35](#)) ou através da expedição de mandado de penhora e avaliação ([modelo n. 12](#));

✓ ***pela discordância do pagamento***: apurada diferença a favor do exeqüente, o executado será intimado a efetuar a complementação ([modelo n. 36](#)), sob pena de prosseguimento da execução. Efetuado o pagamento da diferença apontada e juntadas as cópias das guias de recolhimento (DARF), e do mandado de intimação, se expedido, o chefe de cartório fará conclusão dos autos ao juiz que novamente dará vista ao exeqüente;

### **3.5.5. DA PENHORA**

#### **3.5.5.1. Da Penhora por Mandado**

Antes de iniciar as diligências o oficial de justiça “ad hoc” adotará as cautelas necessárias visando o fiel cumprimento do mandado. Com esse objetivo, solicitará orientação prévia ao juiz eleitoral sobre como proceder a respeito da penhorabilidade ou não dos bens que guarnecem a residência do executado, ou seja, quais bens, em tese, existentes no interior do imóvel ele entenda possam vir a ser penhorados no curso da execução.

O oficial de justiça “ad hoc”, ao realizar as diligências para a localização de bens, verificará se aqueles encontrados não estão protegidos pela impenhorabilidade absoluta (art. 649, CPC) ou pela impenhorabilidade do bem de família (Lei 8.009/90)<sup>9</sup>.

São bens absolutamente impenhoráveis, conforme art. 649, CPC:

---

<sup>9</sup> Da Inexistência de Bens Suscetíveis de Penhora, vide item 5.5.

*“I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução.*

***Obs.: Na execução fiscal a impenhorabilidade somente se aplica aos bens inalienáveis por disposição legal. Em razão do disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, não são oponíveis à Fazenda Pública os atos de disposição voluntária.***

***Ex.: Bens que, na doação ou testamento, foram gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade. Estes bens são considerados penhoráveis, pois tanto a doação quanto o testamento são considerados atos de disposição voluntária.***

*II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.*

*III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor.*

*IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.*

*V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis*

*necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.*

*VI - o seguro de vida.*

*VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas.*

*VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família.*

*IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.*

*X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.”*

**Da impenhorabilidade do bem de família (Lei 8009/90):**

*“Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*

*Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.*

*Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.*

*Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.”*

Citado o executado e transcorrido sem manifestação o prazo de (05) dias previsto no artigo 8º da Lei 6.830/80, o oficial de justiça “ad hoc”, munido do mandado de penhora e avaliação ou do mandado de citação, penhora e avaliação, procederá diligências para a localização de bens.

Se, durante as diligências, o executado:

✓ **é encontrado e são localizados bens passíveis de penhora:** neste caso, o oficial de justiça “ad hoc” procederá:

1. a constrição dos bens encontrados e sua respectiva avaliação, lavrando auto de penhora ([modelo n. 37](#));
2. a nomeação de depositário (normalmente o próprio executado) que será devidamente identificado e firmará o respectivo auto de depósito ([modelo n. 38](#)), sob o compromisso de fiel cumprir o encargo;
3. a intimação pessoal do executado, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, certificando esta informação ([modelo n. 38](#)) e colhendo sua assinatura;
4. registro da constrição, em se tratando de bem imóvel ou veículo automotor, entregando, no órgão competente, a cópia do mandado e a cópia do auto de penhora<sup>10</sup>.

**Obs.: ATENÇÃO para os respectivos locais de registro da constrição judicial: Imóvel: Cartório**

---

<sup>10</sup> Registro da Penhora, vide item 5.8.

**do Registro de Imóveis; Veículo: Detran/CRVA; Cotas sociais, ações, debêntures, etc: Junta Comercial/Bolsa de Valores.**

5. a entrega do mandado, devidamente certificado, e do respectivo auto de penhora ao cartório eleitoral para juntada ao processo.

✓ **é encontrado e não são localizados bens passíveis de penhora**<sup>11</sup>: nesse caso oficial de justiça “ad hoc” lavrará certidão arrolando aqueles que guarnecem a residência do executado e/ou outros que houver encontrado (§ 3º, art. 659, CPC). O juiz eleitoral, diante dessa informação, dará vista dos autos ao exeqüente.

✓ **é encontrado e oferece resistência à realização da penhora, obstaculizando o cumprimento do mandado**: nessa hipótese, o oficial de justiça “ad hoc” certificará circunstanciadamente a resistência oferecida, submetendo os fatos à apreciação do juiz eleitoral, que poderá, então, dentre outras alternativas:

1. determinar o arrombamento; e,
2. autorizar a requisição do auxílio de força pública para o cumprimento do mandado.

Determinado o arrombamento e autorizada a requisição da força pública, a diligência será realizada por dois oficiais de justiça “ad hoc” que procederão em conformidade ao disposto no artigo 661 do CPC.

Encontrando bens, realizarão a penhora conforme mencionado no item “1” supra.

✓ **é encontrado e são localizados bens passíveis de penhora, todavia ele se recusa a assumir o encargo de depositário**:

---

<sup>11</sup> Da Inexistência de Bens Suscetíveis de Penhora, vide item 5.5 e sobre a impenhorabilidade vide informações constantes no início deste tópico.

**Obs.: O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado diz a súmula 319 do STJ.**

Na hipótese, existem, basicamente, duas alternativas para a solução deste problema:

1. proceder-se à realização da penhora, com o conseqüente recolhimento dos bens. ou,

**Obs.: Esta seria, a princípio, a solução mais adequada, todavia, normalmente, no momento da diligência, o oficial de justiça “ad hoc” não dispõe dos meios necessários (meios estes que, de praxe, são fornecidos pelo exeqüente) para a realização da remoção dos bens, haja vista que necessita de transporte adequado, pessoas para carregamento e indicação de depósito (judicial ou não) para acondicionamento dos bens constrictos.**

2. proceder-se ao arrolamento dos bens encontrados e informar-se ao juiz eleitoral a negativa do executado em assumir o encargo de depositário, mediante certidão circunstanciada: o juiz eleitoral dará vista dos autos ao exeqüente para que se manifeste a respeito.

✓ **embora tenha sido citado, não é localizado e são encontrados bens passíveis de penhora.** Nesse caso:

O oficial de justiça “ad hoc”:

1. procederá a penhora e avaliação dos bens conforme descrito no item “1” acima;
2. nomeará depositário a pessoa que detém

posse dos bens ou os recolherá de acordo com o entendimento do juiz eleitoral;

3. certificará as diligências realizadas, informando que não localizou o executado;

4. devolverá ao cartório o mandado e o auto de penhora e avaliação.

O chefe de cartório:

1. juntará ao processo o mandado e o auto de penhora e avaliação;

2. fará os autos conclusos ao juiz eleitoral que dará vista ao exeqüente.

### **3.5.5.2. Da Penhora por Termo nos Autos**

Determinada pelo juiz eleitoral a realização da penhora por termo ([modelo n. 35](#)), deverá o chefe de cartório:

1. expedir o termo de penhora; e

2. intimar o executado para comparecer em cartório a fim de assumir o encargo de depositário e dar-lhe ciência do prazo para oferecimento de embargos à execução.

**ATENÇÃO:** Com a concretização da penhora, por termo ou por auto, poderão ocorrer as seguintes situações:

✓ **valor dos bens constritos insuficientes à garantia da execução:** será dada vista dos autos ao exeqüente para manifestação;

✓ **valor dos bens penhorados suficientes à garantia da execução:** os autos aguardarão em cartório o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de **embargos à execução** (arts. 12 e 16 da Lei 6830/80)<sup>12</sup>.

***Obs.: No litisconsórcio passivo, o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos é individual, ou seja, o prazo é contado para cada um dos devedores a partir da data em que efetivamente intimados da penhora.***

Na hipótese de não oferecimento de embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias da intimação da penhora, o chefe de cartório:

1. certificará nos autos o decurso do prazo [\(modelo n. 40\)](#);
2. fará o processo concluso ao juiz eleitoral que determinará [\(modelo n. 39\)](#) vista ao exeqüente para se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18, Lei 6.830/80).

### **3.5.5.3. Da Avaliação do Bem**

A avaliação dos bens é uma atividade inerente à penhora (art. 13, Lei 6.830/80), desse modo, quando a constrição for realizada pelo oficial de justiça “ad hoc”, ou seja, por auto, a avaliação será efetivada no momento da penhora.

Caso a penhora aconteça por termo, a avaliação será feita no momento em que o termo é lavrado.

---

<sup>12</sup> Dos Embargos à Execução, vide item 15.2.

Quando a penhora é realizada por mandado, a avaliação pode se basear nas informações prestadas pelo próprio executado.

Para que a avaliação dos bens se apresente mais próxima do valor praticado no mercado o oficial de justiça “ad hoc” pode se valer de pesquisas acerca junto a empresas especializadas, classificados em jornais, consultas a leiloeiros ou peritos etc.

Na penhora por termo, será adotado o valor indicado pelo executado quando da nomeação dos bens.

#### **3.5.5.4. Da Impugnação à Avaliação**

A avaliação poderá ser impugnada pela parte interessada, desde que a inconformidade seja manifestada antes da publicação do edital de leilão (§ 1º, art. 13, Lei 6.830/80).

A petição da impugnação à avaliação será protocolada e juntada aos autos da própria execução fiscal, devendo o chefe de cartório fazer o processo concluso ao juiz eleitoral que determinará vista a outra parte.

A parte contrária aceitará ou rejeitará a impugnação:

**✓ se for aceita, o juiz eleitoral a deferirá e dará prosseguimento à execução;**

**✓ se for rejeitada, nomeará avaliador oficial para proceder à nova avaliação dos bens penhorados (§1º, art. 13, Lei 6.830/80) que deverá apresentar laudo no prazo de 15 (quinze) dias (§ 2º, art. 13, Lei 6.830/80).**

Juntado o laudo, o juiz eleitoral decidirá de plano (§ 3º, art. 13, Lei 6.830/80), dando prosseguimento à execução.

### 3.5.5.5. Da Inexistência de Bens Suscetíveis de Penhora

Se o devedor for citado por mandado e, conforme relatado na certidão do oficial de justiça “ad hoc”, não possuir bens passíveis de penhora, ou se for citado por edital e não se tiver conhecimento da existência de bens passíveis de constrição, o chefe de cartório fará os autos conclusos ao juiz eleitoral que determinará vista à Fazenda Nacional ([modelo n. 17](#)).

Poderá ser requerido ao Juiz Eleitoral, havendo ajuste entre o TRE e outros órgãos, a busca de bens em sistemas tais como, BACENJUD, RENAJUD, SIARCO(JUCEMAT) etc.

Em razão da inexistência de bens, o exeqüente poderá requerer a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 até que sejam localizados bens do executado.

Requerida a suspensão da execução, o chefe de cartório:

1. juntará a petição aos autos da execução fiscal;
2. encaminhará o processo conclusos ao juiz eleitoral que suspenderá a execução ([modelo n. 23](#)) pelo prazo máximo de 1 (um) ano (§ 2º, art. 40, Lei 6.830/80);
3. decorrido o prazo supra e não tendo o exeqüente requerido o prosseguimento da execução, certificará o transcurso do prazo ([modelo n. 41](#));
4. procederá o arquivamento dos autos;
5. não registrará a baixa, anotando no Livro de Registro Geral de Feitos a situação processual;

A qualquer tempo, se o exeqüente informar a localização de bens do executado, serão os autos desarquivados e dar-se-á prosseguimento à execução (§3º, art. 40, Lei 6.830/80).

Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e declará-la de imediato (§4º, art. 40, Lei 6.830/80).

#### **3.5.5.6. Da Substituição da Penhora**

Em qualquer fase do processo, é facultado ao executado ou ao exeqüente requerer a substituição da penhora.

Ao executado é propiciado requerer a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I, Lei 6.830/80).

Ao exeqüente é possibilitado requerer a substituição dos bens penhorados por outros (art. 15, II, Lei 6.830/80).

Apresentado requerimento de substituição da penhora, o chefe de cartório:

1. protocolará a petição;
2. juntará ([modelo n. 27](#)) a petição aos autos da execução fiscal;
3. fará o processo concluso ao juiz eleitoral para despacho.

### **3.5.5.7. Do Reforço de Penhora**

Com a penhora realizada, certificado pelo oficial de justiça “ad hoc” a não localização de bens suficientes à garantia da execução, o exequente poderá requerer o reforço da penhora. Para tanto, deverá indicar, com a respectiva localização, outros bens cuja existência tenha conhecimento.

Requerido o reforço da penhora, o chefe de cartório:

1. protocolará a petição;
2. fará sua juntada ao processo;
3. encaminhará os autos conclusos ao juiz eleitoral que poderá determinar a expedição de mandado de reforço de penhora ([modelo n. 77](#));
4. retornados os autos ao cartório, dará cumprimento ao despacho judicial;
5. caso tenha sido determinada a expedição de mandado de reforço de penhora, providenciará sua expedição com a conseqüente entrega ao oficial de justiça “ad hoc”;
6. certificará nos autos a entrega do mandado ao oficial de justiça “ad hoc”.

### **3.5.5.8. Do Registro da Penhora**

O registro da penhora é ato necessário e obrigatório quando a restrição recair sobre bem imóvel, veículos automotores, navios, aeronaves, ações,

debêntures, partes beneficiárias, cota social ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

O registro normalmente é feito pelo oficial de justiça “ad hoc” tão logo realizada a constrição, providenciando a entrega de cópias do mandado e do auto de penhora ou arresto diretamente no órgão competente para a realização do registro.

Caso a constrição dos bens supramencionados tenha sido realizada por termo ou caso o oficial de justiça “ad hoc” não tenha realizado o registro após a efetivação da penhora, poderá ser expedido ofício ao órgão competente determinando a averbação ou mandado de registro de penhora (modelos n.s [78](#) ou [79](#)).

Tanto o ofício quanto o mandado deverão ser acompanhados dos documentos que comprovem a realização da penhora, quais sejam:

1. cópia do mandado de penhora, se realizada a constrição por oficial de justiça “ad hoc”;
2. cópia do auto ou termo de penhora.

### **3.5.6. DOS ATOS PREPARATÓRIOS AO LEILÃO**

Transcorrido o prazo para embargos à execução sem manifestação, ou, caso oferecidos, tenham sido rejeitados, e solucionadas as demais questões incidentes, dar-se-á vista dos autos ao exeqüente que requererá a designação de dia e hora para a realização do leilão, bem como indicará leiloeiro para a efetivação da venda pública dos bens (art. 706, CPC).

À vista do requerimento da Fazenda Nacional, o chefe de cartório:

1. protocolará a petição;
2. fará sua juntada ao processo;

3. fará os autos conclusos ao juiz eleitoral que proferirá despacho designando o leiloeiro indicado ([modelo n. 52](#));

4. com o retorno dos autos ao cartório, verificará se foram preenchidas as seguintes formalidades:

✓ **penhora sobre bem imóvel:**

a) verificará se existe nos autos certidão de ônus real do imóvel. Se não houver, fará os autos conclusos ao juiz eleitoral que poderá determinar:

- i. vista ao exeqüente para que providencie a respectiva juntada;
- ii. que seja oficiado ao cartório de registro de imóveis a solicitação da referida certidão.

b) verificará se existem certidões atualizadas negativas ou positivas de débitos das fazendas federal, estadual e municipal. Se não houver, fará os autos conclusos ao juiz eleitoral que determinará:

- i. vista ao exeqüente para que providencie a respectiva juntada;
- ii. seja oficiado às fazendas federal, estadual e municipal, solicitando as referidas certidões.

c) se tratando de bem imóvel sujeito a cota condominal (pagamento de condomínio), verificará a existência de débitos pendentes.

✓ **penhora sobre veículos automotores, aeronaves e navios:**

a) verificará se foi juntada a certidão ou ofício, expedido pela autoridade competente, informando a realização do registro da penhora. Se não houver, providenciará as diligências pertinentes;

b) verificará a existência, junto ao DETRAN, de débitos pendentes (multas) referentes ao veículo automotor.

***Obs.: É necessário que conste do edital de leilão todos os débitos pendentes relativos aos bens a serem arrematados.***

5. lavrará termo de compromisso de leiloeiro ([modelo n. 54](#)), intimando-o a comparecer em cartório para firmá-lo e receber o alvará de leilão ([modelo n. 55](#)).

6. dará ciência às partes das datas designadas para o leilão.

***Obs.: A intimação das partes compreende a intimação do(s) executado(s), do exeqüente, e, se houver, do credor com garantia real (ex.: hipotecário), do senhorio direto, do cônjuge ou companheiro(a) do executado (em se tratando de bens imóveis) e do credor com penhora anteriormente averbada.***

### **3.5.6.1. Leilão**

Compromissado o leiloeiro, ele deverá informar ao cartório as datas designadas para o leilão, que será realizado em duas oportunidades:

1. na primeira, o lance inicial será, no mínimo, igual ou superior ao da avaliação;
2. na segunda, caso não haja no primeiro leilão licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, o bem será alienado a quem maior lance oferecer no segundo leilão, cuidando-se para que a arrematação não seja concretizada por preço vil (art. 692, CPC).

As designações das datas de 1º e 2º leilões serão efetuadas de uma só vez no mesmo edital. O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias (§ 1º, art. 22, Lei 6.830/80). Após a designação das datas, o chefe de cartório:

1. intimará o exeqüente e o(s) executado(s), do dia, da hora e do local em que será realizado o leilão;
2. intimará, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, por qualquer meio idôneo, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e o senhorio direto (art. 698, CPC);
3. se tratando de bem imóvel, intimará, ainda, o cônjuge ou companheiro(a), se houver;
4. realizadas as devidas intimações, expedirá o edital de leilão ([modelo n. 56](#));
5. certificará nos autos a expedição ([modelo n. 57](#)) do edital, do qual serão extraída uma cópia, tendo a seguinte destinação:

**1ª via** – original – será afixada no local de costume (no mural do cartório ou do fórum), na sede do juízo eleitoral.

**2ª via** – cópia – será juntada aos autos da execução fiscal, mediante termo de juntada ([modelo n. 58](#)).

O edital de leilão deverá conter os seguintes elementos, em conformidade com o que estabelece o artigo 686 do CPC:

*I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros.*

*II - o valor do bem.*

*III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes. e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados.*

*IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel.*

**Obs.: na execução fiscal não existe distinção entre praça e leilão. A Lei 6.830/80 refere apenas a expressão leilão para a alienação de bens em hasta pública, sejam eles móveis ou imóveis.**

*V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados.*

*VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692).”*

Em alguns casos, o próprio leiloeiro indicado pelo exequente expede o edital e providencia a sua publicação nos jornais locais. Nesta situação, entregará cópia do edital ao cartório que a ele dará publicidade e intimará as partes.

### 3.5.7. DO PREGÃO - 1º LEILÃO

No dia e hora designados para a realização do leilão, o chefe de cartório:

1. verificará se os autos estão em ordem para a realização do leilão e se o edital foi publicado corretamente;
2. verificará se foi dada entrada no Cartório de alguma petição das partes informando o pagamento, a efetivação de acordo ou qualquer outro motivo relevante que impeça a realização do leilão;
3. observará se o leiloeiro designado para a função está presente, caso o local do leilão seja o átrio do foro ou do cartório.

O leiloeiro dará início ao pregão no horário e local indicados no edital.

Havendo licitante, o leiloeiro certificará ([modelo n. 59](#)) informando a qualificação do arrematante (nome da pessoa e demais dados de quem ofereceu o maior lance), o valor oferecido e se foi efetuado o depósito em banco oficial.

O auto de arrematação ([modelo n. 60](#)) será lavrado de imediato (art. 693, CPC).

Não havendo licitantes, o leiloeiro informará esta ocorrência ao chefe de cartório que lavrará auto de leilão negativo ([modelo n. 61](#)). Face a não arrematação dos bens, os autos aguardarão em cartório a realização do segundo leilão.

### 3.5.8. DO PREGÃO - 2º LEILÃO

Os procedimentos a serem seguidos pelo chefe de cartório são os mesmos desenvolvidos quando da realização do primeiro leilão. Em não havendo licitantes, serão os autos conclusos ao juiz eleitoral que determinará vista ao exeqüente para manifestação.

### 3.5.9. DA ARREMATAÇÃO E DA ADJUDICAÇÃO

A **ARREMATAÇÃO** consiste na transferência dos bens penhorados, mediante o recebimento do respectivo preço em dinheiro, ao licitante que ofereceu maior lance na realização do pregão.

A “transferência física” dos bens, todavia, não se dá de forma imediata, ou seja, tão logo realizado o leilão, pois existem, ainda, uma série de atos que devem ser observados para a sua efetivação, mas é importante ressaltar que é partir da arrematação que se extrai o auto de arrematação e a carta de arrematação.

A **ADJUDICAÇÃO**, por outro lado, consiste no recebimento do bem penhorado pelo exeqüente em pagamento ao seu crédito.

É facultado à Fazenda Nacional requerer a adjudicação dos bens penhorados nos autos da execução fiscal. Essa adjudicação pode acontecer em dois momentos distintos na forma do artigo 24 da Lei 6.830/80:

1. antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

2. findo o leilão:
  - a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;
  - b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

***Obs.: Estão legitimados para requerer a adjudicação, além da Fazenda Nacional, o credor com garantia real, os credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro(a) e os descendentes ou ascendentes do executado (§2º, art. 685 A, CPC).***

Recebido o requerimento de adjudicação, o chefe de cartório:

1. protocolará a petição;
2. juntará aos autos da execução fiscal;
3. encaminhará o processo concluso ao juiz eleitoral.

Concretizada a adjudicação, serão expedidos o auto de adjudicação e a carta de adjudicação.

### **3.5.9.1. Do Auto de Arrematação ou de Adjudicação**

O auto de arrematação ([modelo n. 60](#)) será lavrado imediatamente após a arrematação dos bens, sendo mencionadas as condições pelas quais foram alienados (art. 693, CPC).

O auto de adjudicação ([modelo n. 62](#)) será lavrado se requerida sua adjudicação por quaisquer das pessoas legitimadas no §2º do artigo 685-A do CPC (§ 5º, art. 685-A, CPC).

Após a assinatura do auto de arrematação ou de adjudicação, em se tratando de bem imóvel penhorado, o arrematante ou o providenciará o pagamento do imposto de transmissão inter vivos (ITBI) junto a fazenda municipal. Para tanto, o chefe de cartório expedirá guia ou ofício ([modelo n. 63](#)) que será entregue ao interessado, informando o valor da arrematação ou da adjudicação para fins de pagamento do imposto devido.

### **3.5.9.2. Dos Embargos à Arrematação e à Adjudicação**

Após a assinatura do auto de arrematação ou adjudicação, os autos da execução fiscal aguardarão em cartório o decurso do prazo de 05 (cinco) dias (art. 746, CPC) para o oferecimento de embargos à arrematação ou à adjudicação.

Não sendo oferecidos embargos, o chefe de cartório certificará nos autos o decurso do prazo ([modelo n. 40](#)), fazendo os autos conclusos ao juiz eleitoral.

Sendo oferecidos embargos, o chefe de cartório:

1. receberá a petição inicial e demais documentos que a instruem, inclusive a cópia para formação da contrafé;
2. protocolará a petição;
3. registrará no livro protocolo;
4. autuará a petição e demais documentos;
5. apensará os embargos aos autos da execução fiscal;
6. fará as anotações necessárias no Livro de

Registro Geral de Feitos;

7. certificará nos autos da execução fiscal que foram oferecidos embargos;
8. encaminhará os autos ao juiz eleitoral para despacho;
9. retornados os autos, dará cumprimento ao despacho judicial.

### **3.5.9.3. Expedição da Carta de Arrematação ou de Adjudicação**

Rejeitados os embargos ou não oferecidos, o juiz eleitoral proferirá despacho para a expedição de carta de arrematação ou adjudicação ([modelo n. 64](#)) ou mandado de entrega ([modelo n. 65](#)), conforme o caso.

Em se tratando de bem imóvel, serão juntados aos autos os comprovantes de pagamento do imposto de transmissão e demais quitações fiscais. Feita a juntada, será providenciada a expedição da carta de arrematação ou adjudicação ([modelo n. 66](#)).

Em se tratando de bem móvel, o chefe de cartório expedirá o respectivo mandado de entrega dos bens penhorados ([modelo n. 67](#)), a ser cumprido por oficial de justiça “ad hoc”.

Se a penhora houver recaído sobre veículo automotor, navio, aeronave, direito de uso de linha telefônica, o juiz eleitoral determinará, ainda, o cancelamento da penhora e a transferência da titularidade do bem para o arrematante ou adjudicante, oportunidade em que o chefe de cartório providenciará a expedição de ofício à autoridade competente.

Expedida a carta de arrematação ou adjudicação ou o mandado de entrega dos bens, o chefe de cartório certificará nos autos ([modelo n. 68](#)) a referida expedição.

Expedido ofício à autoridade competente, o chefe de cartório fará juntada de cópia aos autos.

Juntada aos autos a cópia da carta de arrematação ou de adjudicação, do mandado de entrega dos bens e do ofício, serão eles conclusos ao juiz eleitoral.

### **3.5.10. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO**

Verificado que o valor arrecadado na arrematação é suficiente para a satisfação do crédito do exeqüente, fazer os autos conclusos ao juiz eleitoral que determinará ([modelo n. 69](#)) a conversão do depósito em renda em favor do exeqüente.

O pagamento ao exeqüente se dá mediante a expedição de ofício ([modelo n. 70](#)), dirigido ao banco oficial em que foram depositados os valores da arrematação.

Se os valores depositados forem superiores ao débito, o juiz eleitoral determinará, ainda, a devolução do saldo remanescente ao executado, mediante alvará ([modelo n. 71](#)).

Após a expedição do alvará ([modelo n. 71](#)), o chefe de cartório juntará cópia aos autos, entregando o original ao executado, e certificará a expedição do documento.

Caso os valores depositados sejam insuficientes ao pagamento da integralidade do débito, o juiz determinará, além da conversão do depósito em renda, vista ao exeqüente que poderá requerer realização de nova penhora.

### **3.5.11. NOVA PENHORA**

Requerido pelo exeqüente, o juiz eleitoral determinará ([modelo n. 73](#)) a expedição de novo mandado de penhora<sup>13</sup>.

O chefe de cartório certificará nos autos a expedição do mandado de penhora e fará sua entrega ao oficial de justiça “ad hoc” que realizará novas diligências em busca de bens suscetíveis de constrição, reiniciando todo o procedimento.

### **3.5.12. PAGAMENTO AO EXEQÜENTE**

O pagamento ao exeqüente é realizado mediante a conversão do depósito em renda (vide item 10).

### **3.5.13. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**

Satisfeito o crédito do exeqüente e solucionadas todas as demais questões incidentes, os autos serão conclusos ao juiz eleitoral que proferirá sentença de extinção do processo ([modelo n. 28](#)).

Publicada a sentença de extinção da execução e intimadas as partes, os autos aguardarão em cartório o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de eventual recurso.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, o chefe de cartório certificará o trânsito em julgado ([modelo n. 80](#)).

### **3.5.14. BAIXA E ARQUIVAMENTO**

Transitada em julgado a sentença, o chefe de cartório providenciará a baixa do processo com as devidas anotações no Livro de Registro Geral de Feitos e procederá seu arquivamento.

### **3.5.15. DAS DEFESAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

#### **3.5.15.1. Da Exceção de Pré-Executividade**

De origem doutrinária e jurisprudencial, é oferecida mediante simples petição, instruída com os documentos que comprovam a tese defensiva. Tem por objetivo obstar o prosseguimento de execuções desprovidas de títulos executivos válidos, sem a necessidade de garantir o juízo da execução. Não admite o exame de matéria que dependa da produção de prova.

Podem ser argüidos por meio de exceção de pré-executividade:

- ✓ prescrição;
- ✓ pagamento;
- ✓ parcelamento em curso;
- ✓ compensação;
- ✓ ilegitimidade passiva;
- ✓ hipóteses de nulidade das certidões de inscrição na dívida ativa (por ausência de

---

<sup>13</sup> Penhora, vide item 5.

requisitos legais, materiais e formais) entre outros.

Ajuizada a exceção de pré-executividade, o chefe de cartório:

1. protocolará a petição.
2. juntará aos autos da execução fiscal.
3. fará o processo concluso ao juiz eleitoral.

### **3.5.15.2. Dos Embargos à Execução**

O processo de execução fiscal, face as suas peculiaridades, não admite a dilação probatória, ou seja, não comporta a discussão acerca da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito e sobre a eventual irregularidade de sua constituição quando esta discussão depende da produção de prova.

A ação de embargos à execução constitui-se em ação autônoma, destinada a desconstituir o título executivo configurado na Certidão de Dívida Ativa.

Oferecidos os embargos, o chefe de cartório:

1. protocolará a petição;
2. registrará no livro protocolo;
3. a autuará, bem como os demais documentos que eventualmente a acompanhem, formando um processo único e com número distinto;
4. procederá as respectivas anotações no Livro de Registro Geral de Feitos;
5. apensará aos autos da execução fiscal, mediante termo de apensação (modelos n.s [42](#) e [43](#));

6. lavrará certidão (modelo n. [44](#)) que será juntada aos autos da execução fiscal, com a informação de que foram oferecidos embargos;
7. encaminhará os autos dos embargos e da execução fiscal, devidamente apensados, ao juiz eleitoral para despacho, que poderá:
  - ✓ receber os embargos (modelo n. [45](#));
  - ✓ rejeitá-los liminarmente (modelo n. [76](#));
  - ✓ conceder efeito suspensivo ou não (modelos n. [74](#) ou [75](#)), se houver requerimento do embargante neste sentido.

Com o retorno dos autos, dará cumprimento ao despacho judicial:

- ✓ recebidos os embargos: intimará a Fazenda Nacional para impugnação (art. 17, Lei 6.830/80);
- ✓ rejeitados: intimará o embargante;
- ✓ recebidos os embargos, sem a concessão do efeito suspensivo, se requerida:

*1. intimará a Fazenda Nacional para impugnação (art. 17, Lei 6.830/80). e*

*2. intimará o embargante da decisão que denegou o efeito suspensivo.*

Cumprido o despacho e decorrido o prazo sem manifestação da parte, certificará nos autos dos embargos o decurso do prazo.

No caso da existência de litisconsórcio passivo, ou seja, mais de um executado arrolado na certidão de dívida ativa e havendo o oferecimento por mais de um executado, cada um dos embargos será autuado em separado,

com numeração distinta e todos apensados aos autos da execução fiscal.

Da decisão que rejeitar a concessão de efeito suspensivo aos embargos cabe a interposição do recurso de agravo de instrumento, o qual é interposto pela parte interessada diretamente no Tribunal Regional Eleitoral, na forma do artigo 524 do CPC.

Quando da prolação de sentença nos autos dos embargos, o chefe de cartório:

1. certificará ([modelo n. 46](#)) que houve decisão definitiva dos embargos;
2. juntará a certidão aos autos da execução fiscal;
3. intimará as partes.

Da sentença que rejeitar liminarmente ou acolher os embargos cabe o recurso de apelação, que, caso interposta, será:

1. protocolada;
2. juntada aos autos dos embargos à execução;
3. encaminhada ao juiz eleitoral para despacho;
4. após cumpridas as providências determinadas pelo juiz eleitoral, os autos serão remetidos ao TRE.

#### **3.5.15.2.1. Dos Embargos na Execução por Carta**

Na execução por carta precatória o ajuizamento dos embargos à execução poderá ocorrer no juízo deprecado ou no juízo deprecante.

Recebidos os embargos pelo juízo deprecado a ele compete remeter os autos ao juízo eleitoral deprecante que será o responsável pela instrução e o julgamento dos embargos.

***Obs.: Compete ao juízo deprecado o julgamento dos embargos que versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens, ou seja, vícios e irregularidades que possam ter ocorrido por atos praticados no juízo deprecado (art. 20, Lei 6.830/80 e 747 do CPC).***

No caso de oferecimento de embargos no juízo deprecado, o chefe de cartório:

1. receberá a petição;
2. protocolará;
3. registrará no livro protocolo;
4. autuará;
5. fará as anotações no Livro de Registro Geral de Feitos;
6. encaminhará os autos ao juiz eleitoral para despacho que poderá determinar:
  - ✓ a remessa dos embargos ao juiz eleitoral onde tramita a execução fiscal (juízo deprecante), para instrução e julgamento, quando os embargos versarem sobre matéria da execução propriamente dita; ou,
  - ✓ a intimação do embargado para impugnação, se versarem sobre vícios ou atos praticados no juízo deprecado, prosseguindo com os

atos de instrução e julgamento (vide item 15.2).

***Obs.: Caso o objeto da carta precatória seja a penhora de bem nela especificado, os embargos à penhora serão encaminhados ao juízo deprecante para julgamento. Se for determinada a livre penhora de bens, ou seja, sem identificá-los, os embargos à penhora serão julgados pelo juízo que realizou a constrição.***

#### **3.5.15.2.2. Dos Embargos à Penhora**

Consiste em ação autônoma, à semelhança dos embargos à execução, tendo como objeto de discussão apenas os vícios ou defeitos da penhora.

O chefe de cartório observará no seu processamento o disposto no item 15.2 e 15.2.1 acima, conforme o caso.

#### **3.5.15.3. Dos Embargos de Terceiro (Art. 1046 do CPC)**

Em caso de ajuizamento de embargos de terceiro, o chefe de cartório:

1. protocolará a petição inicial;
2. registrará no livro protocolo;
3. autuará;

***Obs.: Os embargos de terceiro são autuados em separado (art. 1049, CPC), a exemplo dos embargos à execução e dos embargos à***

***penhora.***

4. providenciará as anotações no Livro de Registro Geral de Feitos;
5. apensará aos autos da execução fiscal;
6. certificará nos autos da execução, informando o oferecimento dos embargos.
7. encaminhará o processo ao juiz eleitoral em conjunto com o executivo fiscal.

Recebidos os embargos pelo juiz eleitoral ([modelo n. 49](#)), o chefe de cartório:

1. providenciará a citação dos embargados, através de mandado, para contestá-lo no prazo de 10 (dez) dias (art. 1053, CPC);
2. expedirá mandado de citação ([modelo n. 50](#));
3. entregará o mandado ao oficial de justiça “ad hoc” para cumprimento;
4. certificará nos autos, informando a entrega;
5. cumprido e devolvido o mandado, procederá sua juntada aos autos;
6. aguardará o decurso de prazo para contestação.

Apresentada defesa pelo embargado, o chefe de cartório:

1. protocolará a petição;
2. registrará no livro protocolo;

3. juntará aos autos dos embargos;
4. encaminhará o processo ao juiz eleitoral.

Não apresentada contestação:

1. lavrará certidão do decurso do prazo ([modelo n. 41](#));
2. fará os autos conclusos ao juiz eleitoral.

#### **3.5.15.4. Dos Embargos à Arrematação ou à Adjudicação**

Após a assinatura do auto de arrematação ou adjudicação, é lícito ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora (art. 746 do CPC)<sup>14</sup>.

#### **3.5.16. OUTROS INCIDENTES NO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

##### **3.5.16.1. Remoção de Bens**

A remoção de bens para depósito judicial, particular ou do próprio exeqüente, pode ser requerida pela Fazenda Nacional em qualquer fase do processo (§3º, art. 11, Lei 6.830/80).

Havendo requerimento neste sentido, o chefe de cartório:

1. protocolará a petição;

---

<sup>14</sup> Dos Embargos à Arrematação ou à Adjudicação, vide item 9.2.

2. juntará aos autos ([modelo n. 27](#));
3. fará o processo concluso ao juiz eleitoral que poderá:
  - a) deferir a remoção dos bens ([modelo n. 47](#)).
  - b) indeferir a remoção.

Deferida a medida, o chefe de cartório:

1. expedirá o mandado de remoção ([modelo n. 48](#));
2. entregará ao oficial de justiça “ad hoc”;
3. certificará a expedição e entrega do mandado ([modelo n. 51](#)).

Indeferida a remoção, intimará o exeqüente.

***Obs.: Cumpre ressaltar que para o recolhimento dos bens e sua respectiva remoção o exeqüente deverá providenciar os meios necessários para a realização da medida, o que deverá ser acordado entre o oficial de justiça “ad hoc” ou o chefe de cartório e o representante da Fazenda Nacional.***

Cumprido e devolvido o mandado, o chefe de cartório o juntará aos autos. Caso o oficial de justiça “ad hoc”, por qualquer motivo, não consiga realizar a medida, deverá fazer certidão circunstanciada dos atos praticados, devolvendo o mandado ao cartório que o juntará aos autos e os fará conclusos ao juiz eleitoral.

### 3.5.16.2. Da Remição da Execução

O executado pode, até a assinatura do auto de adjudicação ou arrematação, efetuar o pagamento da dívida, acrescida dos juros e encargos legais com o objetivo de extinguir o processo executivo (remição da execução – art. 651, CPC).

Caso o executado protocole petição, ou compareça no balcão do cartório, requerendo a remição da execução, o chefe de cartório:

1. atualizará o débito;

***Obs.: Para atualizar o débito deverá entrar em contato com a respectiva seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pelo acompanhamento da execução fiscal.***

2. expedirá guia de pagamento (DARF);
3. entregará a guia ao executado;
4. informará ao executado que deverá trazer uma via da guia paga para ser juntada ao processo;
5. certificará nos autos a expedição da guia;
6. quando o executado restituir a guia paga ao cartório, providenciará sua juntada aos autos;
7. encaminhará os autos ao juiz eleitoral que proferirá despacho dando vista ao exeqüente.

### **3.5.16.3. Da Remição de Bens**

Com a revogação dos artigos 787 e seguintes do CPC pela Lei 11.382/06, deixou de existir amparo legal para a remição de bens pelo cônjuge, ascendente ou descendente do executado. Todavia, no inciso I, do artigo 19, da Lei 6.830/80, remanesce hipótese de remição quando se tratar de bem oferecido por terceiro para a garantia da execução.

Recebida petição neste sentido, o chefe de cartório:

1. protocolará a petição;
2. juntará aos autos;
3. encaminhará o processo ao juiz eleitoral que dará vista ao exeqüente.

### **3.5.16.4. Da Desconstituição da Penhora**

É necessário que se faça o levantamento da penhora quando ocorrerem situações que não justifiquem a manutenção desse gravame, por exemplo: na remição da execução, na remição de bens pelo terceiro, etc.

Determinada pelo juiz eleitoral a desconstituição da penhora, o chefe de cartório:

1. expedição mandado de desconstituição da penhora (modelos n. [31](#), [53](#) ou [72](#), conforme o caso);
2. entregará o mandado ao oficial de justiça “ad hoc”;
3. certificará nos autos a expedição e a entrega

do mandado.

### 3.5.16.5. Da Prescrição

Constituído o crédito decorrente da aplicação da multa eleitoral, após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, a legislação estabelece determinados prazos para que o credor busque a satisfação de seu crédito.

Permanecendo inerte o exeqüente e transcorrido o lapso temporal configura-se a prescrição, ou seja, ocorre a extinção da pretensão do direito do exeqüente em tentar realizar a cobrança de seu crédito.

*Prescrição = inércia do credor + decurso  
de prazo*

O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal das multas eleitorais obedece dois critérios distintos:

- ✓ **prazo prescricional da multa eleitoral por infração administrativa:** por construção jurisprudencial, não pacificada, existem duas soluções:
  - a) solução publicista: assevera que o prazo prescricional é de cinco anos, por aplicação do artigo 179 do Código Tributário Nacional;
  - b) solução civilista: preleciona que se aplica o prazo de 10 (dez) anos referente à prescrição ordinária das ações pessoais, regulada pelo artigo 205 do Código Civil.
  
- ✓ **prazo prescricional da multa por crime eleitoral:** rege-se pelo disposto nos incisos I e II do artigo 114 do Código Penal, sendo:
  - a) de 2 (dois) anos, quando for a única pena cominada ou aplicada; ou,

- b) do mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

O despacho que ordenar a citação interrompe a prescrição.

O artigo 40 da Lei 6.830/80 permite ao juiz eleitoral que suspenda o curso da execução fiscal, quando não encontrado o devedor ou não encontrados bens suficientes para garantir a execução. Geralmente a suspensão é requerida pela Fazenda Nacional. Todavia, esta suspensão não pode perdurar por tempo indeterminado, surgindo, desta forma, a figura da **prescrição intercorrente** prevista no § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

O prazo prescricional, neste caso, é de 5 (cinco) anos. Contudo, este prazo somente será computado se a paralisação do feito acontecer por culpa exclusiva do exequente. Para a declaração da prescrição intercorrente é necessário que seja ouvida a Fazenda Pública.



**EXECUÇÃO FISCAL  
PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS  
FLUXOGRAMA II - PENHORA**

